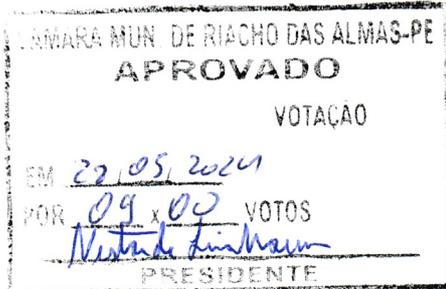




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2024.



DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

FLORISVALDO BEZERRA LOPES NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação e deliberação desta augusta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a igualdade e a inclusão social, garantindo condições equitativas de acesso aos direitos fundamentais a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que as famílias que têm familiares com deficiência, frequentemente enfrentam desafios adicionais no seu dia a dia, demandando tempo e recursos para prover o cuidado necessário e garantir o bem-estar deles;

CONSIDERANDO que os servidores públicos municipais desempenham um papel fundamental na prestação de serviços à comunidade e que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para conciliar suas responsabilidades profissionais com o cuidado de familiares com deficiência;

CONSIDERANDO que a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que tenham familiares com deficiência, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dessas famílias, possibilitando-lhes maior disponibilidade de tempo para o cuidado e suporte destes;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à família, bem como está alinhada com os compromissos assumidos pelo município na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Art. 1º Fica garantida aos servidores públicos municipais a redução da jornada de trabalho de 30% (trinta por cento) até 50% (vinte e cinco por cento) para aqueles que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário, nos termos desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Parágrafo único. A redução da jornada de trabalho considerará a carga horária semanal do servidor e a função exercida, garantindo-se a remuneração correspondente às horas não trabalhadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se deficiente todo aquele que tem impedimento a longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, comprovada por laudo médico oficial ou documento equivalente.

Art. 3º A redução da jornada de trabalho será concedida mediante requerimento do servidor público interessado à sua chefia imediata, acompanhado do respectivo laudo médico oficial ou documento equivalente, que ateste a condição de deficiência do familiar.

§1º O servidor público que tenha seu pedido de redução da jornada de trabalho deferido nos termos desta Lei, deverá apresentar, anualmente, comprovante de continuidade da condição de deficiência do familiar, conforme disposto no artigo 2º.

§2º Em caso de alteração na condição de deficiência que resulte na impossibilidade de continuidade da redução da jornada de trabalho, o servidor deverá comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal e retomar sua jornada de trabalho regular.

Art. 4º O servidor público beneficiado por esta Lei terá direito a usufruir de licenças e afastamentos previstos na legislação, sem prejuízo da redução da jornada de trabalho garantida por esta Lei.

Art. 5º A administração Pública Municipal poderá estabelecer procedimentos e critérios adicionais para a concessão e acompanhamento da redução da jornada de trabalho prevista nesta Lei, visando garantir sua efetividade e aplicação justa.

Art. 6º Caberá a Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias correlatas, a fiscalização e o acompanhamento da aplicação desta Lei, podendo ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos e entidades especializadas para apoio e orientação aos servidores beneficiados.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual, do exercício financeiro vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As despesas ocasionadas pela presente lei, ficam condicionadas à realização do estudo de estimativa de impacto financeiro orçamentário, exigidas pelo art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 8º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor, após a sua aprovação, na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 20 de maio de 2024.

FLORISVALDO BEZERRA LOPES NETO
VEREADOR AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/ 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, 20 DE MAIO DE 2024.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências, propor o Projeto de Lei em anexo que **dispõe sobre a garantia de jornada de trabalho reduzida para servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências correlatas.**

A proposta deste projeto visa atender a uma demanda essencial de inclusão e apoio às famílias que enfrentam os desafios cotidianos associados ao cuidado dos familiares com deficiência. Dessa forma, reconheço que estas famílias enfrentam uma série de dificuldades adicionais e, portanto, é nosso dever como legisladores e representantes do povo agir para proporcionar-lhes o suporte necessário.

Nesse sentido, a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência não apenas visa promover o bem-estar das famílias afetadas, mas também fortalece os laços sociais e a coesão comunitária em nosso município, sendo um importante ato de reconhecimento do valor e do seu papel como cuidadores e provedores de suporte.

Além disso, esta iniciativa está em consonância com os princípios da igualdade e da não discriminação, assegurando que todos os servidores públicos tenham acesso a condições de trabalho justas e equitativas, independentemente de suas circunstâncias pessoais. Ressalta-se, ainda, que a presente proposta foi elaborada com respaldo na Lei Federal nº 13.370/2016, a qual assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para servidores na esfera federal com essas mesmas características, bem como com base em experiências positivas de outros municípios que já adotaram medidas similares.

Portanto, diante do exposto, conto com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante projeto de lei, que reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção da igualdade, da inclusão e do respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Certo da atenção e colaboração de todos, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Florisvaldo Bezerra Lopes Neto

FLORISVALDO BEZERRA LOPES NETO
VEREADOR AUTOR

RECEBI 20/05/2024
Adelino Tolosa
Treasurer



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 06/2024

AUTORIA: FLORISVALDO BEZERRA LOPES NETO

Dispõe sobre a garantia de jornada de trabalho reduzida para servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências correlatas.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2024, de iniciativa do Vereador Florisvaldo Bezerra Lopes Neto, que dispõe sobre a garantia de jornada de trabalho reduzida para servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências correlatas.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 27 de maio de 2024.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

José Welder Ferreira
JOSÉ WELDER FERREIRA

RELATOR

Jairverton Kaio dos Santos Bezerra
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº ____/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 06/2024

AUTORIA: FLORISVALDO BEZERRA LOPES NETO

Dispõe sobre a garantia de jornada de trabalho reduzida para servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências correlatas.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2024, de iniciativa do Vereador Florisvaldo Bezerra Lopes Neto, que **dispõe sobre a garantia de jornada de trabalho reduzida para servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências correlatas.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

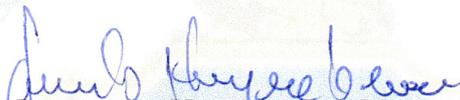
Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador Gustavo André de Lucena Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 23 de maio de 2024.


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -